

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO
JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR, DR. SÉRGIO MORO – 4ª. REGIÃO FEDERAL.**

MEDIDA ASSECURATÓRIA DE ARRESTO E SEQUESTRO Nº 5047886-82.2015.4.04.7000

JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da medida cautelar criminal em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência apresentar sua **Resposta** ao pleito cautelar decretado nestes autos, o que faz com fundamento nos argumentos a seguir expostos.

I. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em setembro p.p., o peticionário foi denunciado nos autos da ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000 (evento 01), em trâmite perante esta 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, pela prática dos crimes previstos: (i) no artigo 2.º, caput e § 4.º, II, III, IV e V, com a agravante do art. 2.º, § 3.º, da Lei 12.850/2013; (ii) no artigo 317, caput e § 1.º, c.c. art. 327, § 2.º, do Código Penal, por mais de uma vez e (iii) no art. 1.º, V, c.c. artigo 1.º, §

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



4.º, da Lei 9.613/98, também por mais de uma oportunidade.

Dias depois, Vossa Excelência, entendendo presentes indícios de autoria e materialidade, recebeu a denúncia oferecida em face do peticionário (evento 22 da ação penal nº 5045241-84.2015.404.7000).

Paralelamente, o representante do Ministério Público Federal requereu, com fulcro no art. 125 do Código de Processo Penal, art. 91, parágrafos 1º e 2º do Código Penal, e art. 4º, §4º da Lei 9.613/98, o sequestro de bens móveis e imóveis de propriedade de José Dirceu e de terceiros.

Manifestou o *parquet*, ainda, pretensão à condenação do peticionário ao pagamento da pena de multa no valor de R\$286.516.800,00 (duzentos e oitenta e seis milhões, quinhentos e dezesseis mil e oitocentos reais), além de ter estimado o dano causado em aproximadamente R\$121.307.234,40 (cento e vinte e um milhões, trezentos e sete mil, duzentos e trinta e quatro reais e quarenta centavos), e o valor relativo ao produto e proveito do crime em R\$60.653.617,20 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos):

*“Em decorrência da prática dos delitos de pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de capitais por **JOSÉ DIRCEU**, o MPF requereu o perdimento do produto e proveitos dos crimes, ou do seu equivalente, nos seguintes montantes:*

***d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de, pelo menos, **R\$60.653.617,20**, correspondente à porcentagem do valor total de todos os contratos e aditivos celebrados pela **ENGEVIX** com a PETROBRÁS ora denunciados repassados a título de propina.*

*Além do perdimento de valores obtidos em função da prática delitativa, o MPF formulou requerimento de pagamento do dano mínimo causado pela conduta criminosa de **JOSÉ DIRCEU**:*

*e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no montante de **R\$121.307.234,40**, correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida no item anterior”.*

Assim, a medida cautelar alcançou tanto os imóveis que, segundo a denúncia, teriam procedência ilícita (itens 1 a 3), quanto aqueles de origem lícita (itens 4 a 6), com vistas ao ressarcimento do dano:

- 1- Casa e respectivo terreno na Av. República do Líbano, nº 1827, lote nº 02, Indianópolis, na cidade de São Paulo/SP, adquirida por José Dirceu em 14/05/2012;
- 2- Imóvel designado como Chácara nº 1, da Gleba N, no lugar denominado “Parque do Vale da Santa Fé”, adquirida pela TGS Consultoria e Assessoria em Administração Ltda. em 14/05/2014;
- 3- Imóvel na Rua Assungui, nº 971, Saúde, na cidade de São Paulo/SP, adquirida por Camila Ramos em 12/02/2007;
- 4- Veículo S10 Advantage D, GM, Placa DQV-6255;
- 5- Imóvel identificado como chácara nº 02 da Gleba N do “Parque do Vale da Santa Fé”, na cidade de Vinhedo/SP, adquirido por José Dirceu em 11/01/2002;
- 6- Imóvel identificado como chácara nº 03 da Gleba N do “Parque do Vale da Santa Fé”, na cidade de Vinhedo/SP, adquirido por José Dirceu em 25/11/2008;

Ao analisar o pleito ministerial, Vossa Excelência determinou o sequestro de todos os bens do peticionário, com fulcro no artigo

125 do Código de Processo Penal, e artigo 91, §§ 1º e 2º do Código Penal, considerando, para fins de reparação dos danos causados, os supostos valores relativos ao produto e proveito do crime, mencionados pelo *Parquet*, os quais somariam, em tese, R\$ 60.653.617,20 (sessenta milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e vinte centavos):

“1. Na ação penal 5045241-84.2015.4.04.7000, recebi, em 15/09/2015, denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra José Dirceu de Oliveira e Silva e associados.

2. Em síntese, segundo a denúncia, seria ele beneficiário de propinas pagas no âmbito do esquema criminoso da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, recebendo cota parte dos valores acertados com a Diretoria de Serviços e Engenharia da estatal.

3. Previamente, a pedido da autoridade policial e do MPF, decretei, em 27/07/2015, no processo 5031859-24.2015.4.04.7000 (evento 10), a prisão preventiva de José Dirceu.

4. Através deste feito, pleiteia o MPF o sequestro de bens do referido acusado.

5. A própria denúncia reporta-se a atos de lavagem de dinheiro relativos à aquisição ou reforma dos seguintes bens imóveis, colocados em nome do acusado José Dirceu, ou de terceiros:

a) imóvel na Av. República do Líbano, 1827, Ibirapuera, em São Paulo/SP; matrícula 205.640 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, sede da JD Assessoria;

b) apartamento 131 do prédio localizado na Rua Estado de Israel, 379, Saúde, em São Paulo/PS, matrícula 94.083 do 14 Registro de Imóveis de São Paulo/SP, e que estaria em nome do irmão do acusado, Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, também denunciado na referida ação penal;

c) chácara 1, Gleba N, Parque do Vale da Santa Fé, Vinhedo/SP, matrícula 16.728, matrícula 16.728 do Registro de Imóveis de Vinhedo, em nome da TGS Consultoria e Assessoria e Administração Ltda.;

d) imóvel localizado na Rua Assungui, nº 971, Saúde, São Paulo/SP, matrícula 22.249 do 14º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, em nome da filha do acusado, Camila Ramos de Oliveira e Silva, mas alienado à Jamp Engenheiros.

6. Reportando-me ao que já fundamentei na decisão de recebimento da denúncia, há prova, em cognição sumária, de que os três primeiros imóveis pertencem a José

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Dirceu ou, em relação ao segundo, ao irmão também denunciado. O sequestro deve ser deferido, havendo fundada suspeita da origem do numerário utilizado para aquisição desses bens. Quanto ao quarto imóvel, foi alienado a Jamp Engenheiro, de Milton Pascowitch, havendo, portanto indícios de ter sido adquirido com recursos criminosos.

7. Considerando que esses bens não cobrem o produto estimado das propinas recebidas por José Dirceu, de R\$ 60.653.617,20, segundo a denúncia, é o caso de ordenar com base no art. 91, §§1º e 2º, do CP, o sequestro de outros bens ainda que ausente por ora prova de sua conexão com os crimes. Assim, devem ser sequestrados também os seguintes bens:

e) imóvel consistente na chácara 02, Glenda N, Parque do Vale da Santa Fé, Vinhedo/SP, matrícula 13.743 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP;

f) imóvel consistente na chácara 03, Glenda N, Parque do Vale da Santa Fé, Vinhedo/SP, matrícula 13.744 do 1º Registro de Imóveis de Jundiaí/SP.

g) veículo S 10 Advantage D, GM, placa DQV6255, chassi 9BG138HF09C439873.

8. Portanto, em relação aos bens dos itens 5 e 7, decreto, com base no art. 125 do CPP o sequestro deles.

9. Expeçam-se cartas precatórias, em relação aos imóveis, para lavratura do auto de sequestro, registro do sequestro junto ao Registro de Imóveis e avaliação, solicitando que o oficial de justiça certifique quem ocupa o imóvel e a que título. O possuidor deverá ser nomeado depositário.

10. Quanto ao veículo, promova-se por ora apenas o bloqueio da transferência.

11. Defiro ainda a expedição de ordem sequestro de outros bens imóveis via CNIB em nome de José Dirceu de Oliveira e Silva, CPF 033.620.088-95, e TGS Consultoria e Assessoria em Administração Ltda., CNPJ 65.520.785/0001-79, já que há indícios de que a empresa era utilizada para ocultar, em seu nome, patrimônio de José Dirceu. Tome a Secretaria as providências necessárias.

12. Indefiro a mesma medida em relação à Camila Ramos, pois rejeitei a denúncia contra ela, sem prejuízo do sequestro do bem repassado à Jamp Engenheiros por motivos específicos.

13. Indefiro o sequestro dos demais bens, por não terem valor apreciável e quanto ao suposto crédito com o irmão, porque também o irmão é denunciado e o MPF pleiteou também o sequestro dos bens dele.

14. Quanto ao bloqueio Bacenjud, já foi feito nos autos da prisão cautelar.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



15. *Ciência ao MPF.*

16. *Decreto o sigilo sobre o sequestro até sua efetivação.”*

Com o devido respeito, estes defensores entendem que a decisão acima transcrita não tem amparo legal, seja pela ausência de motivação e cautelaridade para a decretação da medida assecuratória, seja pela falta de indícios de origem ilícita dos bens.

Nesse contexto, a decisão que decretou o sequestro dos bens do peticionário é manifestamente **nula**, pois não menciona os elementos caracterizadores da **cautelaridade**, além dos requisitos exigidos para a decretação de cada medida.

Antes de expor as razões da presente defesa, todavia, informa-se, desde já, que, conforme esclarecido anteriormente nos autos da ação penal que deu origem a presente medida cautelar, o imóvel localizado à *Rua Assungui, São Paulo/SP* (5.d) pertencia a filha do peticionário, Camila Ramos de Oliveira e Silva, e foi vendido em meados de 2012. Justamente por isso, todos os argumentos expostos nesta defesa não se estenderão ao referido bem, já que nem José Dirceu, nem Camila possuem qualquer direito ou dever sobre o imóvel.

Passa-se, então, à análise da decisão ora combatida.

II. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO NO TOCANTE AO SEQUESTRO DOS BENS

Dentre os direitos e garantias individuais assegurados num Estado Democrático de Direito está o “devido processo legal”: seus diversos princípios, tais como o contraditório, ampla defesa, e, no caso em tela, a motivação das decisões judiciais prevista no art. 93, IX da Constituição Federal,

constituem um feixe harmônico e coeso, cujo escopo maior é a garantia do cidadão frente ao poder discricionário do Estado.

Todas as decisões devem ser motivadas, pois, uma vez que o indivíduo tem o direito de saber os motivos e as razões que levaram o Magistrado a proferir determinada decisão, sob pena de desviar o processo penal da legalidade, abrindo caminho para todos e quaisquer tipos de arbitrariedades, deixando sua dignidade ao sabor de um pretense poder supremo dos magistrados.

O dever de motivação das decisões judiciais, sob a égide do Estado Democrático de Direito, é imposto ao Juiz pelo próprio exercício da função jurisdicional, pois é o único instrumento idôneo ao controle de sua atuação. E a motivação de uma sentença não interessa somente ao cidadão, como garantia de sua liberdade em face ao arbítrio judicial, mas também ao Estado, que tem interesse de que a lei, expressão de sua vontade, seja cumprida em seus exatos termos e que a Justiça seja corretamente administrada. Por intermédio da motivação, conforme leciona BETTIOL, poderá um acusado:

“(…) conhecer e apreciar o processo mental do magistrado na opção e valoração de qualquer momento relevante para a decisão; é só assim que poderão localizar e individualizar os erros lógicos em que o Juiz caiu. Esta possibilidade que o ordenamento jurídico reconhece hoje ao argüido é mais uma das garantias predispostas pelo Estado de direito como tutela das liberdades individuais”
(Instituições de Direito e Processo Penal, p. 305, 1974).

A boa doutrina ensina que a falta de motivação idônea a provocar nulidade de uma decisão judicial pode apresentar-se em três situações diversas: 1) quando o juiz omite as razões de seu convencimento; 2) quando as tenha indicado incorrendo em evidente erro lógico-jurídico de modo que as premissas de que se extraiu a decisão passam a ser consideradas *sicut*

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



non essent – o que ocorre na chamada “sentença-suicida”; 3) quando, embora no seu contexto se apresente motivada, a decisão tenha omitido o exame de um fato decisivo para o juízo, de tal modo que leve a crer que, se o Juiz o tivesse examinado, teria alcançado uma decisão diversa. E é essa última hipótese aplicável ao presente caso.

É cediço que a imposição de medida cautelar processual penal, como o sequestro e arresto ora discutido, implica a existência cautelaridade, de dois requisitos usualmente reconhecidos pela doutrina, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Assim, qualquer decisão que decrete o sequestro e o arresto de bens deve ressaltar, inicialmente, a necessidade da decisão constritiva, e o motivo pela qual a constrição é medida de urgência, sendo que, se não decretada, os acusados desfar-se-ão dos supostos bens ilícitos.

No presente caso, no entanto, a decisão deixou de declinar quais seriam os elementos caracterizadores do perigo de dano irreparável que justificariam a decretação de medida cautelar.

Não foi aventada, na decisão deferindo as medidas cautelares, **uma única hipótese**, que tenha ocorrido durante o curso do processo, que permitisse a conclusão de que a intenção do peticionário seria a de se desfazer de seus bens. Segundo lição exemplar de ANTONIO MAGALHÃES GOMES FILHO:

“Assim, em linhas gerais, para determinar uma daquelas providências, é necessário que o juiz realize uma efetiva cognição, ainda que sumária, superficial ou não exauriente sobre o direito afirmado pelo interessado no provimento, e, ao mesmo tempo, também constate a efetiva existência de um perigo para a incolumidade desse mesmo direito, em face da natural demora para a obtenção do provimento

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



definitivo; neste último caso, não se trata de verificar uma simples probabilidade de perigo, como ocorre em relação ao direito controvertido, o que supõe uma cognição plena e aprofundada.

Disso resulta, diante do que se afirmou sobre as funções de garantia da motivação, que também a adoção dos provimentos cautelares deve vir adequadamente justificada, segundo as características da cognição realizada: com relação ao direito que fundamenta a cautela, trata-se de apresentar argumentos que mostrem a sua probabilidade, ao passo que em relação ao periculum in mora deve ser convenientemente demonstrada a sua efetiva ocorrência.” (GOMES FILHO, Antônio Magalhães, A motivação das decisões penais, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 219).

E a restrição sobre a propriedade ou a posse de um bem – medida *cautelar* que é – deve-se revestir de urgência, ou seja, ser útil para a consecução dos fins (utilidade) do processo. Essa utilidade, entretanto, não pode ser materializada sobre alegações desprovidas de suporte fático. **Fosse assim, a simples condição de réu em uma ação penal permitiria a aplicação imediata e automática de medidas cautelares**, o que é de todo incabível e incompatível com a garantia do *devido processo legal* e da *presunção de inocência*.

Para deferir o sequestro, Vossa Excelência afirmou, apenas, que há *“fundada suspeita da origem do numerário utilizado para aquisição desses bens.”*

Ocorre que, com todo o respeito à referida decisão, a afirmativa não analisa a real cautelaridade da situação, não menciona eventual risco de eventual desfazimento dos bens.

A bem da verdade, o próprio representante ministerial preocupou-se muito mais em demonstrar a existência de indícios de autoria e

materialidade – os quais são aptos a embasar tão-somente o recebimento da denúncia, como de fato ocorreu –, trazendo, de forma absolutamente genérica, pouquíssimos argumentos a respeito do eventual risco que, de fato, justificaria a decretação da medida cautelar:

*“Presentes, portanto, conforme a decisão de recebimento da denúncia apresentada nos autos 5045241-84.2015.404.7000 (**ANEXO 2**), boas provas de autoria e materialidade delitiva quanto às práticas dos crimes de corrupção passiva, lavagem de capitais e pertinência à organização criminosa por **JOSÉ DIRCEU**, o que, conforme será demonstrado, justifica a necessidade da presente MEDIDA ASSECURATÓRIA.”*

(...)

Como já dito, tendo JOSÉ DIRCEU sido denunciado pela prática do crime de lavagem de capitais (art. 1º da Lei 9.613/98) – e havendo fortes indícios da efetiva ação delitiva –, nos termos do art. 4º da Lei 9.613/98, poderá o MPF requerer a imposição de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do acusado, ou em nome das pessoas interpostas, que sejam instrumento, produto ou proveito da atividade criminosa. Além do que, consoante disposto no §4º do mesmo artigo, as medidas assecuratórias poderão incidir sobre todo o patrimônio do denunciado, não somente aquele que resulta diretamente da prática criminosa, o que se justifica pela necessidade de reparação do dano gerado”.

(...).

Dessa forma, evidenciada a origem criminosa dos referidos bens, razão pela qual necessária a imposição da medida de sequestro.

(...)

*Relativamente aos bens lícitos, também já comprovada a plausibilidade do direito alegado, com boas provas de autoria e materialidade, conforme decisão de recebimento da denúncia (**ANEXO 2**), justificada a imposição da presente MEDIDA ASSECURATÓRIA para garantir a eficácia da aplicação da lei penal, já que, como consequência de eventual sentença condenatória, haverá necessidade de reparação do dano gerado, nos termos do art. 91 do CP. Ademais, deve a medida recair também sobre os bens lícitos para que seja evitada a real possibilidade de*

*dilapidação patrimonial por parte de **JOSÉ DIRCEU**, o que acarretaria na eficácia da presente medida.*

(...)

*Dessa forma, diante da real possibilidade de dilapidação patrimonial por parte do réu, e para dar efetividade a este MEDIDA ASSECURATÓRIA, possibilitando tanto o ressarcimento do dano gerado como o perdimento dos proveitos da atividade delitiva de **JOSÉ DIRCEU**, o MPF requer, com fulcro nos arts. 125 do CPP e 4º e seu §4º, da Lei 9.613/98, seja expedida ordem de sequestro dos imóveis localizados via CNIB como sendo de propriedade de **JOSÉ DIRCEU (CPF 033.620.088-95)** e de **CAMILA RAMOS DE OLIVEIRA E SILVA (CPF 340.441.588-43)**.*

Ora, é insuficiente afirmar que a medida se faz necessária “*diante da real possibilidade de dilapidação patrimonial por parte do réu*”! Deveria o *Parquet* esclarecer quais elementos o levou a acreditar que essa possibilidade era, de fato, real. Deveria ter demonstrado – e não apenas narrado de forma tão *en passant* - uma verdadeira intenção do acusado de dilapidar seu patrimônio.

Não foi o que se viu, todavia, e a decisão ora combatida também não se pautou em elementos concretos sobre eventual risco, mas tão-somente aos elementos que fundamentaram o recebimento da denúncia.

A motivação surge justamente com a finalidade de expor minimamente os motivos que levaram a autoridade a tomar determinada atitude, para que as partes possam, se for preciso, impugnar e discutir os fundamentos da decisão.

Configura-se, portanto, a **nulidade** da decisão que decretou o sequestro nestes autos, uma vez que não foram declinados elementos de convicção acerca da cautelaridade da medida, não sabendo esta defesa, pois,

quais motivos levaram à conclusão de que o peticionário tinha intenção de se desfazer de seus bens.

III. AUSÊNCIA DE CAUTELARIDADE DO SEQUESTRO E DO ARRESTO

Como vimos acima, não há motivação alguma a embasar a medida cautelar ora decretada. Todavia, não é apenas a falta de motivação que afronta o presente caso, já que também não há necessidade a justificar o caráter cautelar para a decretação das medidas, independentemente de ter sido ela exposta ou não na decisão.

Como por demais sabido, as *medidas cautelares*, em sentido amplo, revestem-se de natureza de **urgência**, servindo para evitar que a decisão da causa, no momento de sua obtenção final, não mais satisfaça os direitos das partes envolvidas, o que comprometeria sobremaneira a finalidade instrumental do processo: a **justiça** da prestação jurisdicional.

É necessário ressaltar, entretanto, que as medidas cautelares processuais penais divergem daquelas de natureza extrapenal, já que nestas se busca a tutela do direito invocado pela parte, enquanto que, nas primeiras, procura-se assegurar o resultado útil do **processo**.

Com efeito, é o direito processual penal um direito de coação **indireta**, em virtude do postulado constitucional da **presunção da inocência**. Assim, **as medidas cautelares processuais penais não podem, sob nenhuma hipótese, servirem como forma de antecipação da sanção penal ou de efeitos de sentença condenatória**, cujas aplicações cabem ao magistrado apenas no momento **final** da prestação jurisdicional.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Nesse sentido, a imposição de uma medida cautelar processual penal implica a existência de dois requisitos já mencionados: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Cabe demonstrar, pois, com base nos elementos colhidos nos autos, a existência desse dúplice requisito, permitindo que a parte atingida possa verificar se a medida escolhida era realmente necessária, ou se ela trata de mera antecipação dos efeitos de um decreto condenatório.

Não há nos autos, entretanto, o porquê de a medida adotada revestir-se de **urgência**. Não foi aventada, como já discorrido acima, uma única hipótese concreta, que permitisse a conclusão de que a intenção do peticionário seria a de se desfazer de seus bens, para se esquivar de eventual pagamento de multa ou ressarcimento de danos.

Não há urgência na medida cautelar decretada sobre os bens do peticionário, e a falta de argumentos tanto da acusação como na decisão aqui discutida acerca da cautelaridade é reflexo disso.

Com o devido respeito, não se verifica qualquer justificativa a demonstrar a urgência necessária à decretação da medida. A constrição de bens representa grave medida que ataca o direito à propriedade. A decretação de qualquer medida invasiva deve ser bem sopesada.

“Considerando que se trata de medida restritiva de direitos fundamentais, a leitura tem de ser cautelosa, até porque é o poder punitivo que deve ser legitimado e estritamente regulado”. (LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, volume II. 3ª edição. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010 página 197).

Desde que foi mencionado no curso da Operação Lavajato, o peticionário **jamais deu qualquer sinal de que planejava dilapidar seu patrimônio para furtar-se de eventual pagamento de multa ou**

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



ressarcimento de danos. Pelo contrário, todas as medidas que tiveram de ser tomadas, como, por exemplo, a desocupação e disposição para locação ou venda do imóvel sede da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., foram comunicadas a este Juízo.

O mero receio de que o acusado se desfaça de seus bens, sem qualquer comprovação de indícios que, de fato, justifiquem o alegado, não é suficiente a autorizar a decretação da medida cautelar.

Clara, pois, a desnecessidade de manutenção do sequestro decretado nestes autos, à míngua de elementos que concluam, de forma inequívoca, que o peticionário buscaria frustrar a execução de eventual sentença penal condenatória.

IV. A AUSÊNCIA DE PROVAS DA ORIGEM ILÍCITA DE DETERMINADOS BENS

No intuito de justificar a medida cautelar sobre os bens do peticionário, o Ministério Público Federal afirmou que alguns deveriam ser sequestrados porque tinham origem ilícita, e outros - de origem lícita - no intuito de garantir a reparação de danos e o pagamento de eventual multa condenatória.

Ao analisar o pleito ministerial, Vossa Excelência assim decidiu:

6. Reportando-me ao que já fundamentei na decisão de recebimento da denúncia, há prova, em cognição sumária, de que os três primeiros imóveis pertencem a José Dirceu ou, em relação ao segundo, ao irmão também denunciado. O sequestro deve ser deferido, havendo fundada suspeita do numerário utilizado para aquisição desses bens. Quanto ao quarto imóvel, foi alienado a Jamp Engenheiro, de Milton

Pascowitch, havendo, portanto indícios de ter sido adquirido com recursos criminosos.

7. Considerando que esses bens não cobrem o produto estimado das propinas recebidas por José Dirceu, de R\$60.653.617,20, segundo a denúncia, é o caso de ordenar com base no art. 91, §§ 1º e 2º, do CP, o sequestro de outros bens ainda que ausente por ora prova de sua conexão com os crimes.

Com todo o respeito à decisão exarada por este Juízo, o que se vê acerca dos bens de origem supostamente ilícita são, na verdade, presunções genéricas e fundamentadas na denúncia no sentido de que teriam sido adquiridos com proveitos do crime.

Sobre esses fatos, todavia, não há sequer sentença penal condenatória confirmando a suposta origem ilícita daqueles bens.

Pelo contrário, já no início da instrução criminal - em sede de Reposta à Acusação -, esta defesa demonstrou, por meio de farta documentação, que no âmbito da empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda., o peticionário sempre exerceu atividade absolutamente lícita e idônea, prestando-se tão somente a cumprir o objeto definido no contrato social.

Assim, todo o patrimônio do peticionário era condizente com os valores referentes aos serviços de consultoria prestados no âmbito da JD, os quais, vale dizer, **eram recebidos em contas mantidas no país e devidamente declaradas à Receita Federal.**

Até que sobrevenha sentença penal condenatória e com trânsito em julgado, portanto, não se pode declarar judicialmente a origem ilícita de um bem, o que obstaria a aplicação da lei *supra* mencionada. E isso em virtude do disposto no art. 5º, inc. LVII da Constituição Federal, ou seja, pela **presunção de inocência.**

Quer-se dizer, com isso, que até que seja expressamente reconhecida a culpa do peticionário e lhe imposta uma pena, não se pode antecipar, de forma alguma, os efeitos de um decreto penal condenatório, até porque o perdimento de bens obtidos de forma supostamente ilícita é, acima de tudo, um efeito da sentença condenatória, nos termos do art. 91 do Código Penal:

“Art. 91. São efeitos da condenação:

(...)

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

(...)

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.”

Ora, o processo penal é um instrumento para a verificação da ocorrência ou não de um crime, sendo, na verdade, uma própria garantia do acusado, que não pode ser injustamente tolhido de seus direitos. Instrumento que é, não pode ser utilizado como fim, ou seja, como antecipação de um evento *futuro e incerto* decorrente de sentença penal que não foi sequer proferida!

Até que ocorra o deslinde da presente causa, e à vista dos argumentos acima explicitados, não há como se falar em ilicitude de bens, à míngua da existência de sentença.

Assim, além da ausência de sentença que nos permite tratar aludidos bens como proventos do crime, **há provas de que referidos bens possuem origem lícita e vinculada à atividade profissional lícita por ele exercida.**

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



V. O CÁLCULO DO VALOR PARA FINS DE REPARAÇÃO DO DANO

Quando da estimativa para fins de reparação do dano, o Ministério Público Federal, reportando-se à denúncia, estimou o dano mínimo gerado pela suposta conduta criminosa de Jose Dirceu em R\$121.307.234,40, e o valor relativo ao produto e proveito do crime em R\$60.653.617,20, totalizando R\$181.960.851,60:

*“Em decorrência da prática dos delitos de pertinência à organização criminosa, corrupção passiva e lavagem de capitais por **JOSÉ DIRCEU**, o MPF requereu o perdimento do produto e proveitos dos crimes, ou do seu equivalente, nos seguintes montantes:*

***d)** seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no montante de, pelo menos, **R\$60.653.617,20**, correspondente à porcentagem do valor total de todos os contratos e aditivos celebrados pela **ENGEVIX** com a PETROBRÁS ora denunciados repassados a título de propina.*

*Além do perdimento de valores obtidos em função da prática delitativa, o MPF formulou requerimento de pagamento do dano mínimo causado pela conduta criminosa de **JOSÉ DIRCEU**:*

*e) sem prejuízo do disposto nas alíneas anteriores, também se requer o arbitramento cumulativo do dano mínimo, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, caput e IV, do CPP, no montante de **R\$121.307.234,40**, correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga referida no item anterior”.*

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Ao analisar o requerimento ministerial, Vossa Excelência deferiu a medida reafirmando a necessidade de reparação do dano no valor aproximado de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais):

6. Reportando-me ao que já fundamentei na decisão de recebimento da denúncia, há prova, em cognição sumária, de que os três primeiros imóveis pertencem a José Dirceu ou, em relação ao segundo, ao irmão também denunciado. O sequestro deve ser deferido, havendo fundada suspeita do numerário utilizado para aquisição desses bens. Quanto ao quarto imóvel, foi alienado a Jamp Engenheiro, de Milton Pascowitch, havendo, portanto indícios de ter sido adquirido com recursos criminosos.

7. Considerando que esses bens não cobrem o produto estimado das propinas recebidas por José Dirceu, de R\$60.653.617,20, segundo a denúncia, é o caso de ordenar com base no art. 91, §§ 1º e 2º, do CP, o sequestro de outros bens ainda que ausente por ora prova de sua conexão com os crimes.

A fundamentação para a estimativa dos valores da reparação do dano, todavia, não se sustenta.

Inicialmente, José Dirceu negou veementemente qualquer envolvimento nas irregularidades ocorridas em contratos celebrados entre essas empresas e a Petrobrás.

O peticionário esclareceu, em seu interrogatório, que os negócios realizados com as empresas que hoje são investigadas e/ou acusadas na Operação Lavajato restringiram-se tão-somente aos serviços de consultoria e assessoria prestados no âmbito de sua empresa, a JD Assessoria e Consultoria Ltda..

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Não houve, portanto, qualquer repasse de propina ao peticionário que justificasse envolvê-lo nas investigações ocorridas no curso da Operação Lavajato.

Tampouco há razão para que lhe recaia a responsabilidade de reparar danos supostamente causados por repasse de propina, em tese acertada entre a Engevix e a Petrobrás.

Com efeito, inexistente prova nos autos de que José Dirceu tenha recebido porcentagem ou participado, de alguma forma, de **todos** os contratos celebrados entre a Engevix e a Petrobrás. Não tinha o peticionário qualquer vínculo profissional direto com a empresa ou com a estatal.

Para que a medida decretada fosse possível, seria indispensável a demonstração do nexos de causalidade entre o fato e o resultado, ou seja, a prova de que o dano foi causado por uma conduta do acusado.

Não obstante, não há qualquer fato que o relacione diretamente com o resultado (a celebração de **todos** os contratos celebrados entre a Engevix e a Petrobrás) e, conseqüentemente, com o dano causado. Não há, também, qualquer prova no sentido de que tenha recebido repasse de propina sobre cada contrato celebrado entre a empresa e a estatal.

Assim, ainda que se admitissem como verdade incontroversa todos os fatos narrados na denúncia – a ilicitude dos contratos celebrados entre a JD, a Engevix e a Jamp, e os imóveis supostamente obtidos com recursos provenientes de crime – não seria possível alcançar, nem de longe, o valor de R\$60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), apontado na decisão ora combatida.

ROBERTO PODVAL
ODEL M. J. ANTUN
PAULA M. INDALECIO GAMBÔA
MARCELO G.G. RAFFAINI
LUÍS FERNANDO SILVEIRA BERALDO

DANIEL ROMEIRO
MARIANA TRANCHESI ORTIZ
VIVIANE S. JACOB RAFFAINI
ALVARO AUGUSTO M. V. ORIONE SOUZA
MAYARA LAZZARO OKSMAN

LUÍSA RUFFO MUCHON
PAULO JOSÉ ARANHA
ANA CAROLINE M. MEDEIROS
JORGE COUTINHO PASCHOAL



Ademais, e conforme já exposto anteriormente, manter constrictos bens de pessoas presumidamente inocentes, com o intuito de garantir futura e questionável indenização por reparação de danos, representa afronta ao direito de propriedade e ao princípio constitucional da presunção de inocência.

VI. PEDIDO.

Diante de todo o exposto, requerem dignem-se Vossa Excelência de reconsiderar a decisão de deferimento das constrições, e determinar o **levantamento** dos bens móveis e imóveis de propriedade do peticionário.

São Paulo, 07 de março de 2016.

ROBERTO PODVAL
OAB/SP 101.458

PAULA MOREIRA INDALECIO
OAB/SP 195/05

VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI
OAB/SP 257.193